

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 616/2019

AUTORES: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

INSTITUI AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA PARANÁ AMIGÁVEL
PARA A PESSOA IDOSA.

PROTOCOLO Nº: 4282/2019



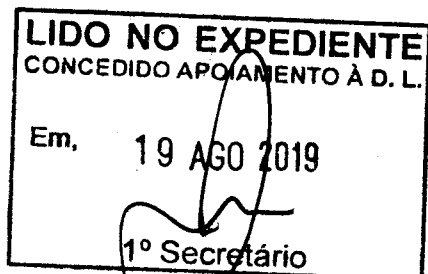
00085852

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 616 /2019



Institui as diretrizes para o Programa Paraná Amigável para a Pessoa Idosa

Art. 1º Fica instituído as diretrizes do Programa Paraná Amigável para a Pessoa Idosa, com a finalidade de incentivar e preparar os Municípios para garantir ambientes que acolham as alterações físicas e sociais decorrentes do envelhecimento.

Art. 2º Para aderir ao Programa o Município deve atender as diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa, nos termos da Lei 19.252, de 05 de dezembro de 2017, além de apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas quanto aos seguintes aspectos:

- I – espaços abertos e prédios;
- II – transporte;
- III – moradia;
- IV – participação social;
- V – respeito e inclusão social;
- VI – participação cívica e emprego;
- VII – comunicação e informação;
- VIII – apoio comunitário e serviços de saúde;
- IX – interação dos setores públicos, privados e organizações sociais;
- e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

X - acessibilidade.

Parágrafo único. O plano de ação de que trata o caput deste artigo deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa de que trata esta Lei terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – Fipar, desde que comprovem como condição para os repasses a efetiva instituição e funcionamento de:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa;

III – Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 4º Os Municípios que lograrem implementar características amigáveis quanto aos aspectos previstos no caput do art. 2º desta Lei receberão como reconhecimento público a titulação e o Selo de Cidade Amiga do Idoso, a serem outorgados pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Estado do Paraná - Cedi/PR, nos termos do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de agosto de 2019

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A Organização Mundial da Saúde – OMS, desde 2008, certifica os municípios que adaptam suas estruturas e serviços para que sejam acessíveis a pessoa idosa, promovendo sua inclusão.

O reconhecimento “Cidades e Comunidades Amigáveis com a Pessoa Idosa” é dado pela OMS às cidades que desenvolvem ações que estimulam o envelhecimento ativo, desenvolvendo ações que proporcionem oportunidades para saúde, participação e segurança, a fim de aumentar as condições de qualidade de vida no envelhecimento, levando em conta as diferentes necessidades e capacidades do idoso.

De acordo com a OMS a definição de envelhecimento ativo inclui esses pilares – saúde, participação e segurança, porque reconhece que um envelhecimento ativo requer que o idoso tenha a oportunidade de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

participar da vida da cidade, das atividades do bairro, da vida política, seja ouvido por sua família e tenha seus direitos respeitados.

A ideia de Cidades Amigáveis com a Pessoa Idosa teve início no 18º Congresso Mundial de Gerontologia, no Rio de Janeiro, em 2005.

Dados recentes demonstram que em cinco anos, a população paranaense com 60 anos ou mais de idade cresceu 15,92% entre 2012 a 2017. O aumento evidência o envelhecimento gradativo e foi constatado na pesquisa Características Gerais dos Domicílios e dos Moradores 2017, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O crescimento do número de habitantes nesta faixa etária é quatro vezes maior que o índice de crescimento do total no Paraná, de 3,8% no período.

Em 2012, o Paraná tinha 10.900.230 habitantes, número que saltou para 11.310.996 em 2017, uma diferença de 410.766 habitantes. Já a população acima dos 60 foi de 1.481.546 em 2012 para 1.717.889 em 2017, ou 236.3443 pessoas nesta faixa etária a mais, o que mostra que este contingente representa mais da metade do aumento da população no Estado nestes cinco anos.

O estudo do IBGE confirma o processo de envelhecimento da população, que já é conhecido e não acontece somente no Brasil, pois é um fenômeno mundial. Os dados indicam que, ao mesmo tempo em que o contingente de pessoas com 60 anos ou mais cresceu em 18,8%, a parcela de crianças de 0 a 9 anos de idade na população residente caiu, passando de 14,1% para 12,9% no período.

De acordo com o anúncio oficial de que o Governo do Estado pretende fortalecer as políticas públicas de atenção aos idosos, propõe-se



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

as diretrizes para implantação do Programa Cidade Amiga do Idoso no Estado do Paraná, levando-se em consideração a observância às políticas sobre 1,7 milhão de idosos no Paraná, uma vez que a população tem envelhecido e que o Governo precisa se preparar com estruturas prioritárias para atender demandas de saúde, segurança, moradia e conquista de direitos; e fomento às políticas de envelhecimento que contemplem qualidade de vida e interação social com essa população. Os idosos já fizeram muito, dedicaram a vida toda ao trabalho, e precisam de suporte, principalmente aqueles com menos recursos.

Em 2029, a proporção de pessoas acima de 65 anos em relação à população total do Paraná será de 20%. Ou seja, um em cada cinco paranaenses será idoso. Em 2054, essa proporção chega a um em cada quatro – 25% dos paranaenses terão mais de 65 anos.

Os dados são do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e fazem parte da Revisão 2018 da Projeção de População, que estima demograficamente os padrões de crescimento da população do país ano a ano, por sexo e idade para os próximos 42 anos.

Hoje, 9,9% dos paranaenses têm mais de 65 anos; 69,7%, a maioria, tem entre 15 e 64 anos; e 20,3% dos paranaenses têm até 14 anos.

Em 2034, pela primeira vez, a proporção de paranaenses acima de 65 anos deve alcançar a de paranaenses até 14 anos, ficando em 17% e 17,8%, respectivamente. A partir de então, o número de idosos ultrapassa, gradualmente, o de jovens no Paraná. Em 2060, 27% dos paranaenses terão mais de 65 anos e apenas 14,7% menos de 14 anos.

Almejamos que efetivamente o Paraná possa ser o primeiro estado brasileiro na implantação integral do programa Cidade Amiga do Idoso, replicando nos municípios o modelo de gestão do projeto que já é desenvolvido em Pato Branco, a primeira cidade paranaense e a terceira do Brasil a receber o certificado da Organização Mundial da Saúde (OMS).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

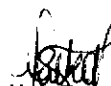
Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 4282/2019 - DAP, em 19/08/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 616/2019.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

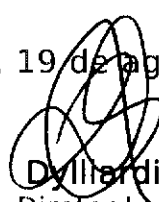
- () guarda similitude com _____
- (x) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
PL 585/2019
- (x) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 361/2010, 348/2016
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: (x) à Comissão de Constituição e Justiça.
() ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO****COMPLETO**

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	585	2019	4142/2019
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
12/08/2019	ALTERAÇÃO DE LEIS		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO ARILSON CHIORATO

PALAVRAS-CHAVE

LEI 19.252 DE 2017, PREVER, ATENDIMENTO, ASSISTENCIAL, IDOSAS, IDOSO, BAIXA RENDA, LARES, CONVIVÊNCIA, RESIDÊNCIA INCLUSIVA,

EMENTA

ALTERA A LEI 19.252, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA PREVER O ATENDIMENTO ASSISTENCIAL DE PESSOAS IDOSAS.

OBSERVAÇÕES

CCJ, IDOSO, DIREITOS HUMANOS

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
12/08/2019 15:21	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
12/08/2019 16:56	DIRETORIA LEGISLATIVA	12/08/2019 17:22	AUTUADO		
19/08/2019 16:35	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO



TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	361	2010	1194210/2010
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
10/08/2010	IDOSO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO OSMAR BERTOLDI

PALAVRAS-CHAVE

ABRIGO, DIREITO DO IDOSO, IDOSO

EMENTA

DISPÕE SOBRE O DIREITO DO IDOSO AO ATENDIMENTO MEDIANTE ABRIGO PELO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
10/08/2010 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
10/08/2010 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/08/2010 00:00	AGUARDANDO PARECER	AGUARDANDO PARECER	
13/01/2011 00:00	ARQUIVADO ART. 273 (REG INTERNO 2005)				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	348	2016	3798/2016
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
06/07/2016	IDOSO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO MARCIO PACHECO

PALAVRAS-CHAVE

IDOSO, RISCO SOCIAL, ACOLHIMENTO, ABRIGO, IDOSA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO ESPECIAL DO ESTADO AO IDOSO COM 60 (SESSENTA) ANOS, OU MAIS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL, SEMIDPENDENTE, OBJETIVANDO PROPORCIONAR-LHE ACOLHIMENTO, ABRIGO DIURNO, CUIDADOS, PROTEÇÃO E CONVIVÊNCIA, ADEQUADOS ÀS SUAS NECESSIDADES, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM OS MUNICÍPIOS PARANAENSE.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
06/07/2016 14:41	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
06/07/2016 15:54	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/07/2016 16:00	AUTUADO		
12/07/2016 14:21	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/02/2017 11:12	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	
12/07/2016 14:21	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/03/2017 09:57	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
12/07/2016 14:21	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/03/2017 16:59	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO PASTOR EDSON PRACZYK
12/07/2016 14:21	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	31/03/2017 10:28	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO		
03/04/2017 15:17	DIRETORIA LEGISLATIVA	03/04/2017 15:22	ARQUIVADO ART. 41, § 5º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.252 - 05 de Dezembro de 2017

Publicada no Diário Oficial nº. 10082 de 6 de Dezembro de 2017

Dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, conforme especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS**

Art. 1º A Política Estadual da Pessoa Idosa será executada observando a garantia da prioridade compreendida em todas as normativas constantes na legislação vigente que trata sobre os direitos da pessoa idosa, sendo obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. As ações da Política Estadual da Pessoa Idosa devem buscar a proteção integral deste público, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 2º A Política Estadual da Pessoa Idosa tem como base as seguintes diretrizes:

- I** - descentralização político-administrativa para os municípios;
- II** - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III** - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política da pessoa idosa em cada esfera de governo.

Art. 3º A gestão das ações na área da pessoa idosa fica organizada sob a forma de sistema estadual descentralizado e participativo, denominado Sistema Estadual da Política da Pessoa Idosa - Seppi/PR com os seguintes objetivos:

- I** - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre o Estado e os municípios que, de modo articulado, operam ações de garantia de direitos para pessoas idosas;
- II** - integrar a rede pública e privada de ações, programas, serviços, projetos e atividades de atendimento, assessoramento e garantia de direitos para pessoas idosas nos termos da legislação vigente;
- III** - organizar e regular as ações na política da pessoa idosa, conforme as responsabilidades já estabelecidas aos entes federados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - definir as estratégias de atuação, respeitadas as diversidades regionais e municipais.

CAPÍTULO II **DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA**

Art. 4º As ações de garantia de direitos para pessoas idosas, visando à proteção integral deste público, serão coordenadas pelo Estado e serão executadas, no que couber, em conjunto com os municípios e com a participação das organizações da sociedade civil devidamente reconhecidas como atuantes na Política Estadual da Pessoa Idosa, conforme disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A coordenação da Política Estadual da Pessoa Idosa caberá ao órgão gestor desta política estabelecido em lei estadual.

Art. 5º Compete ao Estado, no âmbito do – Seppi/PR:

I - cofinanciar, por meio de transferência automática do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - Fipar/PR aos Fundos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados à proteção integral da pessoa idosa, conforme prioridades estabelecidas no Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Paraná;

II - apoiar técnica e financeiramente, estimular e executar, em conjunto com os municípios e as organizações da sociedade civil, ações programas, serviços, projetos e atividades voltados ao atendimento, assessoramento e garantia de direitos para proteção integral da pessoa idosa;

III - acompanhar, monitorar e avaliar a execução da política da pessoa idosa no âmbito estadual;

IV - desenvolver estudos e pesquisas buscando parcerias, inclusive junto a outros órgãos da administração pública estadual para o aprimoramento da política estadual;

V - desenvolver e apoiar a qualificação, capacitação e formação continuada dos atores da Política de Garantia de Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Os programas criados nos incisos I a IV do art. 14 desta Lei poderão ser executados diretamente ou em colaboração mútua pelo Estado, municípios ou organizações da sociedade civil.

Art. 6º Compete aos municípios, no âmbito do Seppi/PR:

I - executar as ações, os programas, os serviços, os projetos e as atividades voltados ao atendimento, assessoramento e garantia de direitos para proteção integral da pessoa idosa, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

II - cofinanciar ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados ao atendimento, assessoramento e garantia de direitos para proteção integral da pessoa idosa em âmbito local, conforme prioridades estabelecidas no Plano dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - realizar o monitoramento e avaliação da política da pessoa idosa em seu âmbito.

Art. 7º As instâncias deliberativas do Seppi/PR, de caráter permanente e composição paritária entre poder público e sociedade civil, são:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Estado do Paraná - Cedi/PR;

II - Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI.

§ 1º Os Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa estão vinculados ao órgão gestor da política da pessoa idosa da respectiva esfera de governo, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

§ 2º A Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa tem caráter deliberativo e será realizada conforme convocação e periodicidade estabelecida pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI.

Art. 8º Compete aos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa, além das competências já previstas em suas leis de criação:

I - aprovar o Plano dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - zelar pela efetivação do Seppi/PR;

III - acompanhar e avaliar a utilização dos recursos, bem como os benefícios para a política da pessoa idosa executados nos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO III

DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 9º Para efeitos desta Lei consideram-se organizações da sociedade civil, caracterizadas como atuantes na política da pessoa idosa, aquelas que tenham seus programas inscritos nos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete sua fiscalização, e que atuem, isolada ou cumulativamente, no planejamento e execução de programas de promoção, prevenção e proteção destinados a pessoas idosas.

Art. 10. As ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil para pessoas idosas observarão as normas expedidas pelos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 11. O Estado e os municípios poderão celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, em conformidade com a legislação vigente e as deliberações do Cedi/PR.

Art. 12. As organizações da sociedade civil credenciadas no órgão gestor estadual da política da pessoa idosa poderão celebrar parcerias com o poder público para a execução de serviços, programas, ações, projetos e atividades de atendimento à pessoa idosa, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Serão consideradas credenciadas no órgão gestor as organizações da sociedade civil que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - estar inscrita no CMDPI;

II - estar cadastrada em sistema próprio definido pelo órgão gestor estadual, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Os programas voltados ao atendimento, ao assessoramento e à garantia de direitos para proteção integral da pessoa idosa compreendem ações integradas e complementares.

Art. 14. Para efetivação dos direitos da pessoa idosa ficam criados os seguintes programas:

I - Programas de Prevenção e Promoção de Caráter Intersetorial: destinados ao atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos de pessoas idosas nas políticas públicas setoriais específicas com atividades de assistência social, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, trabalho, justiça, cidadania, direitos humanos, segurança pública, alimentação, transporte, habitação entre outras;

II - Programas de Proteção: destinados às pessoas idosas cujos direitos são violados ou ameaçados;

III - Programas de Enfrentamento às Violências e Violações de Direitos: destinados a coibir reincidências de futuras violações.

IV - Programas de Formação Continuada e Capacitação: destinados à qualificação dos profissionais e agentes que atuam na prevenção, promoção, proteção e defesa dos direitos de pessoas idosas com vista ao desenvolvimento de competências necessárias à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violação de direitos da pessoa idosa;

V - Programas de Apoio à Gestão Municipal: destinados à transferência de recursos financeiros para o aprimoramento à gestão e ao controle social da política da pessoa idosa nos municípios, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD da política da pessoa idosa.

§ 1º Os Programas de Prevenção e Promoção de Caráter Intersetorial são compostos por ações com vista a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, através da promoção do protagonismo e da proteção integral de pessoas idosas.

§ 2º Os Programas de Proteção são constituídos de orientação, de apoio sócio-familiar e acolhimento institucional.

§ 3º Os regimes previstos nos Programas de Proteção são compostos por um conjunto de ações especiais com vista ao acesso ou complementação de políticas públicas na área de proteção, tais como atividades de acompanhamento e complementação em educação, escolarização, grupos terapêuticos, atendimento em saúde mental e prevenção ao uso de álcool e outras drogas, psicossociais, de apoio e orientação, atividades lúdico-pedagógicas, atividades formativas e preparatórias para reinserção no mercado de trabalho e atendimento protetivo em acolhimento.

§ 4º Os Programas de Enfrentamento às Violências e Violações de Direitos são compostos por ações intersetoriais, campanhas educativas visando erradicar qualquer tipo de violência contra pessoas idosas, bem como buscando coibir o uso de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas no convívio social para a proteção integral e defesa dos direitos de pessoas idosas, podendo atuar tanto com a vítima, sua família e comunidade, assim como com o suposto agressor.

§ 5º Os programas de Apoio à Gestão Municipal compreendem um cofinanciamento para o fortalecimento das ações nos municípios para gastos com atividades de apoio técnico e operacional, na forma fixada pela secretaria responsável pela Política da Pessoa Idosa, sendo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público municipal.

§ 6º Os programas criados neste artigo serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual, ouvido o Cedi/PR.

§ 7º Serão admitidos outros programas e ações não previstos neste artigo vinculados a outras políticas.

CAPÍTULO V **DO FINANCIAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO**

Art. 15. O financiamento da política da pessoa idosa no Seppi/PR deverá ser efetuado mediante cofinanciamento dos entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos dos direitos da pessoa idosa serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização das ações, programas, serviços, projetos e atividades sem prejuízo dos investimentos feitos nas fontes específicas das políticas setoriais de atendimento e seus respectivos recursos.

Art. 16. Cabe ao Cedi/PR definir, a cada ano, o montante dos recursos do Fipar/PR que serão obrigatoriamente repassados aos municípios do Estado do Paraná para cofinanciamento das ações, programas, serviços, projetos e atividades do Seppi/PR.

§ 1º A definição das iniciativas onde serão aplicados os recursos previstos no caput deste artigo respeitará as deliberações do Cedi/PR e a partilha entre os municípios observará índices a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, os quais deverão considerar, minimamente:

I - número de pessoas idosas nos municípios paranaenses;

II - porte dos municípios;

III - indicadores de gestão;

IV - indicadores sociais.

§ 2º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão repassados, automaticamente, de forma regular ou pontual, para os Fundos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, conforme deliberação do Cedi/PR.

§ 3º É condição para os repasses dos recursos do Fipar/PR aos municípios, previstos no caput deste artigo, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa, de composição paritária entre poder público e sociedade civil;

II - Fundo para os Direitos da Pessoa Idosa, com orientação e controle dos respectivos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - Plano dos Direitos da Pessoa Idosa, aprovado pelo Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 4º Os recursos serão repassados conforme cronograma estabelecido pelo Cedi/PR, mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Fipar/PR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º As transferências previstas no § 2º deste artigo não dependem de autorização governamental.

Art. 17. O Fipar/PR, mediante deliberação do Cedi/PR, poderá repassar recursos aos municípios por meio de termo de convênio ou instrumento congênere.

Art. 18. Os recursos do Seppi/PR poderão ser repassados às organizações da sociedade civil que desenvolvam ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados para pessoas idosas, mediante a formalização de parceria, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. As deliberações sobre a destinação de recursos do Fipar/PR para a formalização de parcerias com organizações da sociedade civil observarão as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fipar/PR o controle e o acompanhamento por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 20. É de responsabilidade do Município e do CMDPI, a correta e regular utilização dos recursos estaduais repassados para os fundos municipais, que será declarada pelos municípios ao Estado, semestralmente, mediante relatório de gestão físico-financeira ou sistema informatizado, após ser submetido à apreciação e aprovação do referido conselho, comprovando a execução das ações.

§ 1º As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às normativas vigentes e às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

§ 2º A execução dos recursos deve respeitar os princípios da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade, respeitando a legislação vigente quanto às modalidades de licitação, bem como o art. 5º da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados nos termos do § 4º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e do art. 143 da Lei nº 15.608, de 2007, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a trinta dias, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que trinta dias.

§ 4º Os recursos do cofinanciamento estadual poderão ser utilizados pelos municípios com despesas de custeio, investimento e obras, observados os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa, sendo vedado o uso para pagamento de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 5º Os recursos devem ser alocados na Unidade Orçamentária Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa com a correta apropriação da receita e seguindo o Plano de Ação aprovado pelo CMDPI.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Considera-se relatório de gestão físico-financeira, as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, preferencialmente informatizado, disponibilizado pelo órgão gestor da política.

Art. 21. A operacionalização da prestação de contas será objeto de regulação do órgão gestor da política, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos de controle externo e pelo Cedi/PR.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa deverá integrar a prestação de contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 22. O Estado, inclusive por intermédio do CEDI/PR e do órgão gestor da política, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 23. A prestação de contas será submetida também à aprovação do CMDPI e à ciência do Cedi/PR.

Art. 24. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Cedi/PR o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fipar/PR.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput deste artigo, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros documentos legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 25. Os municípios poderão repassar recursos às organizações da sociedade civil, desde que os critérios de repasse sejam aprovados pelo Cedi/PR.

Parágrafo único. A formalização e prestação de contas dos recursos repassados às organizações da sociedade civil deverão respeitar as normativas vigentes e as regulamentações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 26. Conforme deliberação do Cedi/PR, poderão ser aplicados bloqueios de repasses de recursos, do cofinanciamento estadual aos municípios, que não apresentem execução financeira pelo período de doze meses.

§ 1º São considerados bloqueios de recursos a interrupção temporária de novos repasses, que a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao Fipar/PR o seu restabelecimento.

§ 2º Será aplicado o critério de bloqueio dos repasses no ato de adesão dos municípios a novos cofinanciamentos estaduais deliberados pelo Cedi/PR.

Art. 27. O saldo de recursos apurados em 31 de dezembro de cada exercício poderá ser reprogramado para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O município deverá comprovar a execução dos recursos durante o exercício e aprovar a reprogramação, devidamente justificada, no CMDPI.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. Os programas voltados ao atendimento da pessoa idosa atualmente em execução, conforme deliberação nº 001/2017 - Cedi/PR ficam integrados aos programas descritos no art. 14 desta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 05 de dezembro de 2017.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 616/2019

APROVADO

Projeto de Lei nº 616/2019

27.04.2021

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra.

Institui diretrizes para o Programa Paraná Amigável para a Pessoa Idosa.

EMENTA: INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA PARANÁ AMIGÁVEL PARA A PESSOA IDOSA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. aprovação. parecer FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO LEGAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, visa instituir diretrizes para o Programa Paraná Amigável para a Pessoa Idosa.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema previdência social, proteção e defesa da saúde, visto que se trata de competência Concorrente, conforme o Artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vislumbra-se que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis Gerais.



Ademais, é de responsabilidade do Estado prever políticas para amparar a pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, com dignidade e bem-estar, na forma do art.230 da Constituição Federal, no mesmo sentido do art.165 da nossa Constituição Estadual:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Nesse interim, a presente proposição busca elencar algumas diretrizes com previsão de planos de ação de modo a criar melhores condições para pessoas a serem seguidas quando da elaboração de programa de atendimento prioritário ao idoso no Estado, com observância da Lei Estadual nº 19.252 de 05 de dezembro de 2017 e do Estatuto do Idoso, Lei Nacional nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, no que cabível.

Conquanto, diante da iniciativa meritória constante do projeto, a fim de ressalvar qualquer discussão no que diz respeito à iniciativa privativa do Poder Executivo prevista nos artigos 66 e 87 da Constituição do Estado do Paraná para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, conforme vemos a seguir:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. (grifo nosso)

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;
(Grifo Nosso)

E diante do fato de que a proposta busca atender comandos constitucionais de garantia de bem-estar e participação dos idosos na sociedade de forma ampla e irrestrita, com abrangência em âmbito estadual, de modo a não invadir competência de unidades federativas diversas, a aprovação da presente proposição legislativa se dá na forma do substitutivo geral apresentado.

Destarte, na forma do substitutivo geral, propondo diretrizes a serem observadas quando da elaboração do programa de atendimento prioritário a idosos no Estado e incluindo alteração a Lei Estadual nº 19.252, de 05 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, passa a

inexistir óbice à regular tramitação do Presente Projeto de Lei, não havendo afronta a quaisquer dispositivos Constitucionais ou Legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo Geral apresentado em anexo.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
Relatora

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 616/2019

Estabelece diretrizes a serem observadas quando da elaboração de ações que visem o atendimento prioritário a idosos no Estado e altera a Lei Estadual nº 19.252, de 05 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.

Art. 1º Serão observadas no Estado do Paraná, as diretrizes previstas nesta lei para elaboração de ações que visem o atendimento prioritário a idosos, a fim de garantir ambientes que acolham as alterações físicas e sociais decorrentes do envelhecimento.

Parágrafo único. Na implementação das disposições no Estado, será facultado às gestões municipais a adesão, de modo a criar uma política de âmbito estadual de prioridade da pessoa idosa nos termos da Lei Estadual nº 19.252, de 05 de dezembro de 2017.

Art. 2º O programa de atendimento prioritário a idosos no Estado do Paraná deverá contemplar planos de ação de modo a criar melhores condições para pessoas idosas quanto a:

- I – espaços abertos e prédios;
- II – transporte;
- III – moradia;
- IV – participação social;
- V – respeito e inclusão social;
- VI – participação cívica e emprego;
- VII – comunicação e informação;
- VIII – apoio comunitário e serviços de saúde;
- IX – interação dos setores públicos, privados e organização social; e
- X – acessibilidade;

Parágrafo único. O plano de ação de que trata o caput deverá respeitar, além das diretrizes aqui estabelecidas, no que couber, as previsões da Lei Estadual nº 19.252, de 05 de dezembro de 2017, e as regras do Estatuto do Idoso, Lei Nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art.3º Os municípios poderão aderir na forma do parágrafo único do art. 1º, via constituição de um Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e um Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando um Plano Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, priorizar os municípios que constituírem os órgãos mencionados no caput desde artigo no recebimento de recursos oriundos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR, certificando-os via deliberação do Conselho Estadual do Idoso, como Cidade Estadual Amiga da Pessoa Idosa.

Art. 4º Acrescenta o inciso IV ao artigo 2º, da Lei Estadual 19.252, de 05 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

IV – planejamento para o atendimento prioritário que garanta a melhora nos ambientes físicos, assegurando a tutela das pessoas idosas.

Art. 5º Acrescenta o inciso VI ao artigo 14º, da Lei Estadual 19.252, de 05 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

VI – Programas de atendimento prioritário às pessoas idosas com o objetivo de melhorar as condições de acessibilidade a locais públicos e privados, promovendo a inclusão social.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 19/04/2021, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 19/04/2021, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345230** e o código CRC **3E9F8F9B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 616/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável na forma de substitutivo geral no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de abril de 2021.

Curitiba, 28 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assmbleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 616/2019

Projeto de Lei nº.: 616/2019

Autor : Deputado Luiz Fernando Guerra.

**EMENTA: Institui Diretrizes Para o Programa Paraná Amigável
Direcionado a Pessoa Idosa - Competência Para Legislar
Sobre Previdência Social, Proteção e Defesa da Saúde - Estado
Tem o Dever de Amparar as Pessoas Idosas - Parecer Favorável.**

Em análise, o Projeto de Lei Ordinária n.º 616/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, que tem como objetivo instituir diretrizes para o Programa Paraná Amigável direcionado a Pessoa Idosa.

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de legislação e Justiça, na forma do substitutivo geral.

A presente propositura está para apreciação desta Comissão de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, na forma do art. 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis, pois sua matéria se enquadra em questões atinentes a esta comissão.

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, transcrito in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, é de responsabilidade do Estado prever políticas para amparar a pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, com dignidade e bem-estar, com amparo no art. 230 da Constituição Federal e também no art. 165 da nossa Constituição Estadual:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Nesse ínterim, a presente proposição busca elencar algumas diretrizes com a previsão de planos de ação de modo a criar melhores condições a serem seguidas quando da elaboração de programa de atendimento prioritário ao idoso no Estado, com observância da Lei Estadual nº 19.252 de 05 de dezembro de 2017 (Política Estadual da Pessoa Idosa) e do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, no que for cabível.

Isto posto, o parecer é **FAVORÁVEL**, podendo o projeto seguir seu trâmite regimental, pois o mesmo reúne todos os requisitos de ordem material e formal.

Curitiba, 10 de maio de 2021.



Deputado Cobra Repórter

Presidente da Comissão de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Deputado Subtenente Everton

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 13/05/2021, às 09:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0354326** e o código CRC **A4F553EC**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 616/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, o parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça, **na forma de substitutivo geral;**
 - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 17 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo